

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 136/2015

ANO

2015



PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

104/2015

EMENTA

ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 3.104 DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

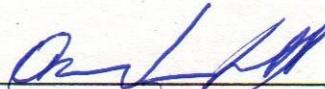
Aprovado

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 08 / 12 / 15



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 08 / 12 / 15

APROVADO 08 / 12 / 15

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 08 / 12 / 15

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 133 / 2015

Data: 09 / 12 / 15

AUTÓGRAFO Nº 133/2015
PROJETO DE LEI Nº104/2015

" Altera a redação e revoga dispositivos da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O inciso V do Artigo 18, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

" V - O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes."

Art. 2º - O Artigo 27, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 27 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, respeitado o disposto no § 1º do art.18, desta Lei."

Art. 3º - O Artigo 29, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 -

I -

II -

III -

IV – A caracterização de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, obedecerá às disposições contidas na legislação federal vigente."

§1º -

§2º -"

Art. 4º - O Artigo 62, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62 -

I -

II -

III -

Parágrafo único

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo único - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 5º - O §2º do Artigo 105, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e ou inativos com igual número de suplentes, os quais deverão ter formação nas áreas: Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito."

Art. 6º - Os incisos VII e VIII do Artigo 106, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

"VII - providenciar a autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
VIII - propor a instituição e/ou exclusão de benefícios;"

Art. 7º - Os incisos X e XIII do Artigo 108, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“X - acompanhar o recolhimento e repasse mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando e intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal de previdência, na ocorrência de irregularidades, alertando-os dos riscos envolvidos, pleiteando, se for o caso, a retenção de transferências voluntárias junto aos Bancos depositários e bloqueio de saldos bancários para a regularização de contribuições ou parcelas em atraso.

XIII – revogado.

Art. 8º - Os §§2º e 9º do Artigo 109, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“§2º - Serão membros fixos o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Orçamento e Contabilidade do SANTAFÉPREV.

§9º - Perderá a função de Membro fixo do Comitê, o membro que deixar de ocupar o cargo de Diretor Presidente, Diretor Financeiro ou Diretor de Orçamento e Contabilidade do SANTAFÉPREV.”

Art. 9º - Os incisos XII, XIII e XIV do Artigo 110, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“XII – autorizar as operações de investimento, aplicações e resgates, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez.

XIII – revogado.

XIV – revogado.”

Art. 10 - O §1º e o caput do Artigo 111, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 111 - A Diretoria Executiva do SANTAFÉPREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro, um Diretor de Orçamento e Contabilidade e um Diretor de Benefícios.

§1º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor de Orçamento e Contabilidade e Diretor de Benefícios são cargos de provimento em comissão, de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal entre os servidores ativos ou inativos vinculados ao SANTAFÉPREV.”

Art. 11 – O inciso V e o caput do Artigo 114, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I.....

II.....

III.....

IV.....

V – revogado.”

Art. 12 – O Artigo 115, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115 - Compete ao Diretor de Orçamento e Contabilidade:

I - elaborar as propostas referentes à Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e ao Plano Plurianual.

II - realizar acompanhamento do desempenho dos indicadores de planejamento e da evolução e execução do Plano Plurianual;

III - realizar a execução e o acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual;

IV - realizar a manutenção dos sistemas de informações orçamentárias;

V - elaborar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar demonstrativos contábeis para o Ministério da Previdência Social – MPS;

VII - elaborar demonstrativos para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - contabilizar a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IX - contabilizar as depreciações, amortizações, provisões, avaliações e reavaliações no patrimônio do Instituto;

X - substituir o Diretor Financeiro em seus impedimentos eventuais.”

Art. 13 – O Artigo 116, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116 - O SANTAFÉPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo único - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do SANTAFÉPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.”

Art. 14 – O Artigo 140, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 140 - Fica o SANTAFÉPREV autorizado a conceder Gratificação de Atividade de Conselheiro – GAC, mensalmente no valor de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, a todos os membros do Conselho Administrativo e Fiscal, desde que, compareça a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês.”

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 – O §3º do artigo 141, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“§3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – APEPREM por ano.”

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
09 de dezembro de 2015


ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
PRESIDENTE


RONALDO EUGENIO LIMA
1ª SECRETÁRIO



[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 122/2015

Santa Fé do Sul, 04 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que altera e revoga dispositivos da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013, que trata do Regime Próprio de Previdência do município.

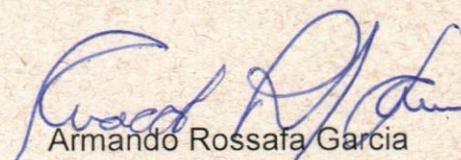
Como se depreende do projeto resta bastante claro que a intenção é de se oferecer redação mais apropriada aos dispositivos daquela lei para que não parem dúvidas em sua aplicação, como é o caso dos incisos X do Artigo 108 e XII do artigo 110.

Por outro lado, propõe-se a revogação do inciso XIII do Artigo 108, tendo em vista que as funções do Conselho Fiscal não se coadunam com a concessão de benefícios, bem assim o § 3º do Artigo 141 de vez que não é obrigatória a participação dos conselheiros em tais eventos, visando também neste aspecto o princípio da economicidade.

Quanto a alteração do artigo 27, segue os preceitos da Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de Dezembro de 2015, que passa para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

104/2015

PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso V do Artigo 18, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“ V - O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”

Art. 2º - O Artigo 27, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 27 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, respeitado o disposto no § 1º do **art.18**, desta Lei.”

Art. 3º - O Artigo 29, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 -

I -

II -

III -

IV – A caracterização de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, obedecerá às disposições contidas na legislação federal vigente.”

§1º -

§2º -

Art. 4º - O Artigo 62, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62 -

I -

II -

III -

Parágrafo único

IV - para cônjuge ou companheiro:



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo único - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 5º - O §2º do Artigo 105, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e ou inativos com igual número de suplentes, os quais deverão ter formação nas áreas: Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.”

Art. 6º - Os incisos VII e VIII do Artigo 106, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“VII –providenciar a autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
VIII - propor a instituição e/ou exclusão de benefícios;”

Art. 7º - Os incisos X e XIII do Artigo 108, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“X - acompanhar o recolhimento e repasse mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando e intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal de previdência, na ocorrência de



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

irregularidades, alertando-os dos riscos envolvidos, pleiteando, se for o caso, a retenção de transferências voluntárias junto aos Bancos depositários e bloqueio de saldos bancários para a regularização de contribuições ou parcelas em atraso.

XIII – revogado.

Art. 8º - Os §§2º e 9º do Artigo 109, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“§2º - Serão membros fixos o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Orçamento e Contabilidade do SANTAFÉPREV.

§9º - Perderá a função de Membro fixo do Comitê, o membro que deixar de ocupar o cargo de Diretor Presidente, Diretor Financeiro ou Diretor de Orçamento e Contabilidade do SANTAFÉPREV.”

Art. 9º - Os incisos XII, XIII e XIV do Artigo 110, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passam a ter as seguintes redações:

“XII – autorizar as operações de investimento, aplicações e resgates, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez.

XIII – revogado.

XIV – revogado.”

Art. 10 - O §1º e o caput do Artigo 111, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 111 - A Diretoria Executiva do SANTAFÉPREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro, um Diretor de Orçamento e Contabilidade e um Diretor de Benefícios.

§1º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor de Orçamento e Contabilidade e Diretor de Benefícios são cargos de provimento em comissão, de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal entre os servidores ativos ou inativos vinculados ao SANTAFÉPREV.”

Art. 11 – O inciso V e o caput do Artigo 114, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I.....

II.....

III.....

IV.....

V – revogado.”



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 12 – O Artigo 115, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115 - Compete ao Diretor de Orçamento e Contabilidade:

I - elaborar as propostas referentes à Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e ao Plano Plurianual.

II - realizar acompanhamento do desempenho dos indicadores de planejamento e da evolução e execução do Plano Plurianual;

III - realizar a execução e o acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual;

IV - realizar a manutenção dos sistemas de informações orçamentárias;

V - elaborar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar demonstrativos contábeis para o Ministério da Previdência Social – MPS;

VII - elaborar demonstrativos para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - contabilizar a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IX - contabilizar as depreciações, amortizações, provisões, avaliações e reavaliações no patrimônio do Instituto;

X - substituir o Diretor Financeiro em seus impedimentos eventuais.”

Art. 13 – O Artigo 116, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116 - O SANTAFÉPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo único - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do SANTAFÉPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.”

Art. 14 – O Artigo 140, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 140 - Fica o SANTAFÉPREV autorizado a conceder Gratificação de Atividade de Conselheiro – GAC, mensalmente no valor de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, a todos os membros do Conselho Administrativo e Fiscal, desde que, compareça a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês.”

Art. 15 – O §3º do artigo 141, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

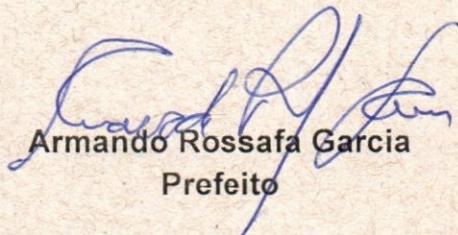
“§3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – APEPREM por ano.”



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul (SP), 04 de dezembro de 2015.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

08 DEZ 2015

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
07 DEZ. 2015
PROT. Nº 592

PROTOCOLO

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 17 - A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os **art. 40 e 201**, da Constituição Federal, conforme critério estabelecido em legislação federal.

§ 1º - O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

§ 2º - Aos benefícios, concedido com base nas condições previstas no *caput* é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 18 - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada com base nos dados obtidos pela fórmula estabelecida no **art.17**, aplicando-se os seguintes percentuais ou critérios:

I - aposentadoria por invalidez: proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, ou contagiosa, ou incurável, especificadas em lei, quando será integral;

II - aposentadoria por idade:

a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: após 30 (trinta) anos de contribuição, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

b) para o homem: após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

c) para o professor e para a professora haverá redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e na idade prevista nas alíneas anteriores; desde que

conste com tempo de efetivo serviço exclusivamente na atividade docente e tenha 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

V - auxílio-doença: 100% (cem por cento) da base de contribuição;

VI - pensão por morte que será igual:

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201**, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201**, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

VII - auxílio-reclusão: deve ter uma remuneração bruta inferior ou igual ao limite estipulado pelo Ministério da Previdência.

§ 1º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo da renda mensal do benefício proporcional serão considerados em número de dias, cujo numerador será o total de dias comprovado e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais conforme inciso **IV**, deste artigo {10.950 (dez mil novecentos e cinquenta dias para a mulher) e 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco dias para o homem)}.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I, do *caput*: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total, posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras admitidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003, tem direito a proventos de aposentadoria por invalidez, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos **§§ 3º, 8º e 17**, do **art. 40** da Constituição Federal, bem como seus proventos revistos nas mesmas condições dos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

ao serviço ativo e promover a sua readaptação, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé do Sul.

Art. 23 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.

Art. 24 - O segurado que retornar à atividade nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Fé do Sul, poderá requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 25 - A aposentadoria por idade poderá ser requerida:

- a) para a mulher, aos 60 (sessenta) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- b) para o homem, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Art. 26 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do **art. 18**.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 27 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, respeitado o disposto no § 1º do **art.18**, desta Lei.

Art. 28 - A aposentadoria compulsória consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º, do **art. 18**.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 29 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, desde que cumprido tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; observadas as seguintes condições:

I - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem.

II - quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

III - quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no **art. 40, § 1º, II**, da Constituição Federal.

IV
§ 2º - A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 30 - Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

Parágrafo único - Será computado somente para esse fim o cálculo de tempo de serviço de magistério prestado na iniciativa privada mediante certidão expedida pelo RGPS, podendo ser exigido comprovação das atividades desenvolvidas na atividade privada.

Parágrafo único - Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 61 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada em partes iguais entre todos os dependentes;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 62 - A quota da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo único - O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva quota, se confirmada a invalidez.

IV

SUBSEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 63 - O auxílio-reclusão será devido, aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria nas condições estabelecidas pelo Regulamento Geral da Previdência Social- RGPS.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do art. 18.

V - os pensionistas

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104 - O SANTAFÉPREV terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III – Comitê de Investimentos; e

IV - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 105 - O Conselho Administrativo do SANTAFÉPREV será composto por 4(quatro) membros titulares e 1 (um) suplente para cada um, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do SANTAFÉPREV e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores, tanto ativo como inativo e igual numero de suplentes.

§ 3º - Os 2 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo que as vagas serão estabelecidas na proporção de 1 (um) servidor ativo e 1 (um) servidor inativo.

§ 4º - Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do SANTAFÉPREV poderão candidatar-se.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato, que será regulamentado pelo Conselho Administrativo.

§ 6º - Excepcionalmente o primeiro mandato dos membros do Conselho Administrativo da presente lei, será até 31/12/2017.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 8º - As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 (três) de seus membros, sendo que, as reuniões serão realizadas a partir das 17h.

§ 10 - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 11 - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Santa Fé do Sul.

§ 12 - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 13 - O Presidente do Conselho Administrativo do SANTAFÉPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 14 - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 15 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 16 - O Conselho Administrativo elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

Parágrafo único: Caso as vagas estipuladas do § 3º do artigo 105 não sejam preenchidas através do Processo Eleitoral, o Chefe do Poder Executivo deverá indicar os membros restantes até composição completa do conselho.

Art. 106 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I - Eleger o seu Presidente e Secretário;
- II - Aprovar a política de investimentos do SANTAFÉPREV, elaborada pela Diretoria Executiva e referendada pelo Comitê de Investimentos;
- III - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do SANTAFÉPREV;

- IV - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do SANTAFÉPREV, bem como de seu patrimônio;
- V - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- VI - aprovar o orçamento do SANTAFÉPREV;
- VII - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- IX - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- X - promover a avaliação técnica e atuarial do SANTAFÉPREV;
- XI - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XII - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XIII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIV - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
- XV - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- XVI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do SANTAFÉPREV, por proposta da Diretoria Executiva;
- XVII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao SANTAFÉPREV, por indicação da Diretoria Executiva;
- XVIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do SANTAFÉPREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIX - deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo SANTAFÉPREV;
- XX - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e
- XXI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

§ 12 - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 13 - O Presidente do Conselho Fiscal do SANTAFÉPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 14 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 15 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 16 - O Conselho Fiscal elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

Art. 108 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente e Secretário;
- II - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- III - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- IV - acompanhar a execução orçamentária do SANTAFÉPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- V - examinar as prestações efetivadas pelo SANTAFÉPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- VI - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- VII - encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, até o mês de março, seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VIII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, notificando-os para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- IX - propor ao Diretor Presidente do SANTAFÉPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

- X - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal , notificando , intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- XI - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do SANTAFÉPREV.
- XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do SANTAFÉPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 109 - O Comitê de Investimento do SANTAFÉPREV será composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente para cada um, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimento deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do SANTAFÉPREV e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, os membros deverão possuir formação acadêmica de nível superior em Administração, Contabilidade, Direito ou Economia.

§ 2º - Serão membros o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Contador do SANTAFÉPREV.

§ 3º - O Diretor Presidente do SANTAFÉPREV será o Presidente do Comitê de Investimento.

§ 4º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Comitê 3 (três) suplentes.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Membros do Comitê, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 6º - As reuniões do Comitê de Investimento apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 7º - O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 (três) de seus membros.

§ 8º - Perderá a função de Membro do Comitê ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Santa Fé do Sul.

§ 9º - O Presidente do Comitê de Investimentos do SANTAFÉPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Comitê.

§ 10 - As deliberações do Comitê de Investimentos serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos serão feitas por escrito.

§ 12 - Os membros do Comitê de Investimento, individualmente, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20.

§ 13 - O não cumprimento do §12 do artigo 109, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 110 - Compete ao Comitê de Investimento:

- I - Analisar conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II - Controlar e acompanhar os investimentos;
- III - Elaborar e manter um calendário de vencimentos dos investimentos;
- IV - Elaborar os relatórios com a rentabilidade global e analítica dos investimentos;
- V - Acompanhar os valores diários das cotas dos fundos de investimentos;

- VI - Implantar e acompanhar o credenciamento das instituições financeiras;
- VII - Propor e controlar os contratos pertinentes à área de investimentos;
- VIII - Acompanhar as liquidações físicas e financeiras dos investimentos;
- IX - Acompanhar a legislação financeira, tributária e de investimentos;
- X - Acompanhar a permanente evolução da conjuntura econômica do país, dos mercados financeiros e de capitais;
- XI - Identificar o estudo e a apresentação de alternativas de investimentos;
- XII - Acompanhar as operações relativas aos investimentos decididas pelo Conselho de Administração, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez;
- XIII - Elaborar e implementar a metodologia para gestão de risco;
- XIV - Acompanhar diariamente as taxas de mercado;
- XV - Propor anualmente as diretrizes da política de investimento do SANTAFÉPREV;
- XVI - Desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 111 - A Diretoria Executiva do SANTAFÉPREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e um Chefe da Seção de Benefícios.

§ 1º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Chefe da Seção de Benefícios são cargos de provimento em comissão, de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal entre os servidores ativos ou inativos vinculados ao SANTAFÉPREV.

§ 2º - Os Diretores deverão possuir qualificação necessária para desempenho do cargo.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados, sendo obrigatória a apresentação de registro de declaração de bens dos empossados.

Art. 114 - Compete ao Chefe da Seção de Benefícios:

- I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao SANTAFÉPREV;
- II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo SANTAFÉPREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o SANTAFÉPREV.
- V - substituir o Tesoureiro em seus impedimentos eventuais;
- VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX - proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do SANTAFÉPREV;
- X - outras atividades elencadas na descrição de cargos públicos do anexo 3 da Lei Complementar nº 176/2009 e suas atualizações.

Art. 115 - O SANTAFÉPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 116 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do SANTAFÉPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 134 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 135 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente e repassados os créditos para a conta do SANTAFÉPREV.

Parágrafo Único – Eventuais débitos resultantes de compensação financeira serão suportados pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, nos casos em que a compensação referir-se a servidores que se desligaram do Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Fé do Sul antes de 15 de junho de 1.993.

Art. 136 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 137- Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Municipal poderá ser de valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 138- Se o segurado for detentor de cargo efetivo e vier a exercer mandato eletivo, cargo comissionado ou função de confiança, seu tempo de serviço será contado como se no exercício do cargo efetivo estivesse desde que haja recolhimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 139 – Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal 9.717, de 27 de Novembro de 1.997, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Federal nº 6.435, de 15 de Julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais, sem prejuízo de outras eventuais cominações penais ou civis.

Art. 140– Fica o SANTAFÉPREV autorizado a conceder Gratificação de Atividade de Conselheiro – GAC, mensalmente no valor de 15% (quinze por cento) do valor do Padrão 1-A da Escala de Vencimentos dos Cargos Públicos de Provimento Efetivo, a todos os Conselheiros do Conselho Administrativo e Fiscal, desde que, compareça a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês.

§ 1º - A gratificação especificada no caput deste artigo, será paga até o último dia útil de cada mês.

§ 2º - Os suplentes somente receberão a referida gratificação quando assumirem em caráter definitivo a função de Conselheiro.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, a referida gratificação não incorporará ao vencimento do servidor e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 4º - A gratificação especificada no caput deste artigo, passa vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 141– Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS.

§ 1º - Os custos com locomoção, hospedagem, alimentação e inscrição serão suportados pelo órgão em que o servidor estiver lotado.

§ 2º - Os servidores serão dispensados de suas atividades nos dias de realização dos eventos.

§ 3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM por ano.

§ 4º - A solicitação será feita pelo Diretor Presidente do SANTAFÉPREV.

Art. 142– Os membros atuais do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, permanecerão até a posse dos novos Conselheiros e Membros da presente lei.

Art. 143– Faz parte integrante desta lei, o anexo "I" que trata do Organograma do SANTAFÉPREV.

Art. 144– As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 145 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei nº 1.779, de 15 de junho de 1.993 e o Decreto nº 3.216, de 22 de Outubro de 2012.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de Agosto de 2.013

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Processo nº.136/2015

PROJETO DE LEI Nº. 104/2015.

Ementa: " ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 3.104 DE 14 DE AGOSTO DE 2013."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2015


a) vereadora ISABEL ALVES YOSHIDA
Presidente da Comissão


a) vereador WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES
Relator


a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Membro

a: atacomis

Processo nº.136/2015

PROJETO DE LEI Nº. 104/2015.

Ementa: " ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 3.104 DE 14 DE AGOSTO DE 2013."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2015.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Presidente da Comissão

a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 104/2015, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: " ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 3.104 DE 14 DE AGOSTO DE 2013"

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
08 de dezembro de 2015

Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência